



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.919185/2019-76
ACÓRDÃO	1401-008.053 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WARTSILA BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO RETIDO EM ANO CALENDÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do tributo mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do exercício, quando se apure tributo a pagar em valor menor que o montante retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Ana Cláudia de Oliveira Borges, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 109-019.418, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ09), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que reconheceu apenas em parte o direito creditório pleiteado, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, no valor histórico de R\$ 2.113.796,74.

A origem da controvérsia está no Pedido de Ressarcimento n.º 36882.57380.231015.1.3.02-4003, transmitido em 23/10/2015, pelo qual a contribuinte postulou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 2.113.796,74, composto por retenções na fonte de R\$ 1.015.582,85, estimativas pagas de R\$ 1.097.802,04 e estimativas compensadas de R\$ 411,85, a ele vinculadas diversas Declarações de Compensação. O Despacho Decisório n.º 2881618 reconheceu o crédito apenas em parte, deixando de confirmar retenções na fonte de R\$ 165.077,60 e a estimativa compensada de R\$ 411,85, ao fundamento de que tais parcelas não constavam confirmadas nas bases de dados da Receita Federal.

Tendo tomado ciência do lançamento em 16/06/2020, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 06 a 24), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a ausência de registro das retenções nas bases de dados da Receita Federal não pode justificar a negativa do crédito, porquanto suportou o ônus do imposto retido pelos tomadores de seus serviços, a quem competia o recolhimento, dispondo dos elementos documentais comprobatórios da retenção.
- b) Alega que apurou e escriturou as retenções na fonte na DIPJ do ano-calendário de 2013, com identificação das notas fiscais, dos registros contábeis nos razão de cada cliente e dos tomadores de serviços declarados, comprovando a composição do saldo negativo.
- c) Alega que a autoridade fiscal não a intimou a prestar esclarecimentos antes de indeferir parte do pleito, em desatenção ao princípio da eficiência, deixando de oportunizar a comprovação documental que ora apresenta.
- d) Alega ser indevida a glosa do excedente de estimativas mensais, que, apurado ao final do período como saldo negativo, poderia ser compensado na forma da legislação então vigente.

Posteriormente, a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ09) proferiu o Acórdão n.º 109-019.418 (fls. 548 a 555), com ementa dispensada nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Inicialmente, a DRJ assentou que incumbe à contribuinte o ônus de provar a liquidez e a certeza do crédito, demonstrando a efetividade das retenções computadas na apuração do saldo negativo, prova que se faz pelo registro contábil das operações e pelos comprovantes de rendimentos, na forma admitida pela Súmula CARF n.º 143.

Procedendo a novo batimento entre os dados da Receita Federal e as DIRF das fontes pagadoras, a DRJ reconheceu a estimativa de R\$ 411,85 e reduziu a retenção não confirmada de R\$ 165.077,60 para R\$ 58.407,23, e, mediante análise da documentação juntada, reconheceu crédito adicional total de R\$ 135.318,86, sendo R\$ 107.082,22 confirmados pelo abatimento e R\$ 28.236,64 pela análise documental, elevando o crédito confirmado para R\$ 2.083.626,15.

Quanto à parcela de R\$ 30.170,59 relativa à nota fiscal n.º 131, a DRJ manteve a glosa, ao fundamento de que o fato gerador da retenção ocorrera no ano-calendário de 2012, quando do recebimento parcial da nota, situando-se fora do período de apuração em exame.

Ciente da decisão do Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 603 a 611), em que inova e desenvolve, de forma circunscrita, o seguinte:

- a) Sustenta que deve ser reconhecido o direito creditório adicional de R\$ 30.170,59, referente à retenção na fonte da nota fiscal n.º 131, emitida pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., porquanto, embora iniciado o recebimento em 2012, o pagamento se concluiu em 2013, ano em que a retenção foi escriturada e declarada na DIPJ.
- b) Sustenta que, ainda que extemporâneo o aproveitamento, o crédito não estaria extinto, por configurar pagamento a maior recuperável no prazo prescricional de cinco anos, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda, invocando precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e requer a reforma do acórdão para o reconhecimento integral do crédito.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Cuida-se do PER nº 36882.57380.231015.1.3.02-4003, o qual a RECORRENTE transmitiu objetivando o ressarcimento do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2013, no valor de R\$ 2.113.796,74.

O despacho decisório originário indeferiu em parte o crédito pleiteado pela Recorrente, uma vez que algumas retenções na fonte do período foram tratadas como “não confirmadas” (R\$ 165.077,60), assim como a compensação de estimativas mensais não teriam sido homologadas (R\$ 411,85).

Após apresentação de manifestação de inconformidade, a mesma foi acolhida parcialmente para reconhecer crédito suplementar no valor de R\$ 135.318,86, referente à parte das retenções na fonte e as estimativas compensadas.

O montante de crédito não reconhecido (R\$ 30.170,59) se refere à retenção na fonte realizada pelo CNPJ nº 02.341.467/0001-20 (Amazonas Distribuidora de Energia S/A). O não reconhecimento pela DRJ foi em razão de o fato gerador desta retenção ocorreu no ano-calendário 2012, quando do recebimento parcial da nota fiscal nº 131, portanto, fora do período em análise (ano-calendário 2013), em desrespeito ao princípio da competência.

Pois bem, na parcela não reconhecida me parece que a DRJ enfrentou adequadamente as questões postas em Manifestação de Inconformidade e, também, em sede recursal vez que basicamente as repetem, pouco inovando.

Ora, não assiste razão à Recorrente.

A retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração da receita correspondente. Portanto, entendo que no caso sob análise o IRPJ deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas, concordando assim com a decisão recorrida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96.

Além disso, como muito bem apontado pela decisão Recorrida, e não contestado pela Recorrente, o art. 10 da IN RFB 600/2005 operacionaliza e instrumentaliza, de forma clara, a interpretação sistemática que se tem a respeito da aplicação do regime de competência:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou

pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

A alegação de inexistência de prejuízo ao erário não pode subverter a lógica de contabilização das receitas, caso contrário poderia o contribuinte escolher realizar o aproveitamento de retenção do ano-calendário que melhor lhe aproveitasse, por exemplo, deixar de aproveitar em um ano-calendário que resulte em prejuízo fiscal para aproveitá-lo em ano que resulte em imposto a pagar.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado da IRPJ. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IRPJ.

O fato de o oferecimento à tributação supostamente ter ocorrido no exercício anterior apenas reforça a necessidade de cumprimento do regime de competência.

Os precedentes citados pela Recorrente, apesar de não vincularem, ou não contaram com o voto deste Relator ou se referem a situações fáticas e jurídicas distintas.

Entretanto, em que pese reconheça existir precedentes favoráveis à tese defendida pela Recorrente, filio-me à posição contrária. Este tema já foi objeto de julgamentos nesta 1ª seção, como se verifica nos Acórdãos abaixo:

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO RETIDO EM ANO CALENDÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do tributo mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do exercício, quando se apure tributo a pagar em valor menor que o montante retido.

(Acórdão CARF n. 1401-007.513, de 24/07/2025 – Relator Daniel Ribeiro Silva)

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO RETIDO EM ANO CALENDÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do tributo mensal ou anual apurados ou para

compor o saldo negativo do exercício, quando se apure tributo a pagar em valor menor que o montante retido.

(Acórdão CARF n. 1401-007.541, de 18/08/2025 - Relator Daniel Ribeiro Silva)

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração.

(Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM TRIMESTRE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em TRIMESTRE anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no trimestre subsequente. (Acórdão CARF nº 1002- 002.795, de 20/04/2023)

Assim, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

ACÓRDÃO 1401-008.053 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.919185/2019-76

DOCUMENTO VALIDADO